



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10074.720245/2016-12</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3302-002.890 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	B2W COMPANHIA DIGITAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 26 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Sílvio Jose Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias estrangeiras não localizadas e importadas mediante ocultação do sujeito passivo, nos termos do art. 23, caput, V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02 e pela Lei nº 12.350/10.

Conforme se extrai do Relatório Fiscal (fls. 94/174), teria sido constatada a prática de interposição fraudulenta e de ocultação do sujeito passivo e real adquirente nas operações de importação efetuadas pela empresa ST Importações, por encomenda da Destro Brasil, cujas mercadorias eram destinadas à contribuinte B2W.

Dito de outro modo, a contribuinte B2W companhia digital teria efetuado operações de comércio exterior atuando como encomendante não declarado e utilizando os serviços de interposta pessoa jurídica com o objetivo de ocultar-se dos controles aduaneiros e tributários. As Declarações de Importação (DI) registradas no período de junho de 2011 a julho de 2012 indicavam como encomendante a empresa Destro Brasil. Dessa forma, respondem solidariamente pela multa a B2W Companhia Digital, a Destro Brasil e a ST Importações.

Inconformada, a contribuinte B2W apresentou Impugnação (fls. 16166/16187) alegando:

- (i) a nulidade do Auto de Infração, por ausência de provas acerca da ocorrência em concreto da infração imputada;
- (ii) a nulidade do Auto de Infração, por erro na apuração da base de cálculo;
- (iii) a nulidade do Auto de Infração, por ausência de participação da contribuinte durante o período de fiscalização, tendo a autoridade fiscal se aproveitado de outra fiscalização para lavrar o Auto de Infração objeto dos presentes autos;
- (iv) a improcedência da multa exigida, em razão da (i) autonomia empresarial de cada uma das pessoas jurídicas pertencentes ao grupo Lasa; (ii) da real atividade comercial entre a Impugnante B2W e a Destro, com evidente propósito negocial; e (iii) da inoccorrência da quebra da cadeia de IPI;
- (v) desproporcionalidade da multa cobrada;
- (vi) impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Às fls. 16801/16832, a ST Importações apresentou Impugnação reiterando os mesmos argumentos apresentados pela contribuinte B2W. Para além disso, sustentou a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da autuação, nos seguintes termos:

- (i) a impossibilidade de cumulação das penas por cessão de nome e ocultação do real encomendante;
- (ii) a inaplicabilidade do art. 124, I, do CTN para atribuir à Impugnante a responsabilidade solidária por multas de responsabilidade pessoal da contribuinte B2W;

- (iii) incorrência de “interesse comum” e “benefício econômico” para legitimar a responsabilidade do art. 124, I, do CTN, c/c art. 95, I, do DL 37/66 e art. 646 do Regulamento Aduaneiro.

Às fls. 17722/17835, a Destro Brasil Distribuição Ltda também apresentou Impugnação alegando:

- (i) a nulidade do lançamento por ter sido lavrado por autoridade incompetentes;
- (ii) a nulidade do auto de infração, pela impossibilidade de sua inclusão no polo passivo, já que não se enquadra como devedora solidária da B2W Companhia Digital;
- (iii) a nulidade do auto de infração, por cerceamento de direito de defesa;
- (iv) a nulidade do auto de infração, por inobservância do disposto no caput e no §1º do art. 73 da Lei nº 10.833/03;
- (v) a nulidade do auto de infração, pois no período fiscalização não havia sua previsão para o caso de substituição de pena de perdimento de mercadoria revendida;
- (vi) a nulidade do auto de infração, em razão de preclusão lógica e ausência de motivação que autorizasse o lançamento de ofício de revisão;
- (vii) a nulidade do auto de infração, por imputar à Impugnante penalidade sem apontar o efetivo prejuízo ao erário;
- (viii) a nulidade do auto de infração, em razão da ausência de regulamentação do parágrafo único do art. 116, do CTN;
- (ix) no mérito, a impossibilidade jurídica de desconsiderar a operação de importação por encomenda realizada pela Destro Brasil à ST Importações;
- (x) a impossibilidade de correção da multa pela Selic.

A 22ª Turma da DRJ/SPO, contudo, por meio do Acórdão de nº 16-77.823, julgou improcedente as referidas Impugnações, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/07/2012  
DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO POR CONTA E  
ORDEM DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA  
SUBSTITUTIVA.

Restando comprovada a interposição fraudulenta, incontroverso o entendimento da fiscalização de ocorrência da infração prevista pelo artigo 23, do Decreto-lei 1.455/1976, considerada dano ao Erário, punida com a pena de perdimento das

mercadorias ou com a multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, caso elas não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimadas, as Recorrente B2W e ST Importações apresentaram Recursos Voluntários (fls. 18103/18139 e 18299/18347) sustentando, para além das matérias trazidas em sede de Impugnação, a nulidade do Acórdão recorrido, por ausência de apreciação da Impugnação apresentada.

Às fls. 18200/18287, a Recorrente Destro Brasil também apresentou Recurso Voluntário reiterando as alegações trazidas em Impugnação e sustentando preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido pelo indeferimento da conversão do julgamento em diligência.

Às fls. 18430/ 18479, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, sustentando a manutenção do Auto de Infração lavrado.

O presente processo foi inicialmente distribuído para a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, tendo sido proferido o Acórdão de nº 3402-006.039 (fls. 18753/18767), por meio do qual aquela turma decidiu, por unanimidade de votos, por dar parcial provimento aos Recursos Voluntários das empresas B2W e ST Importações para anular a decisão recorrida, prejudicada a análise do Recurso Voluntário da Destro Brasil.

Diante desse contexto, os autos retornaram à 17ª Turma da DRJ/SPO, que por meio do Acórdão de nº 16-86.883, julgou improcedente às referidas Impugnações, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/07/2012  
DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA.

Restando comprovada a interposição fraudulenta, incontroverso o entendimento da fiscalização de ocorrência da infração prevista pelo artigo 23, do Decreto-lei 1.455/1976, considerada dano ao Erário, punida com a pena de perdimento das mercadorias ou com a multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, caso elas não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, o colegiado *a quo* rejeitou as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito entendeu que teria restado comprovado na ação fiscal que as verdadeiras adquirentes das mercadorias importadas pela ST Importações seriam as Lojas Americanas e B2W com a utilização das empresas Comercial Destro e Destro Brasil como intermediárias, de modo a ocultar os

verdadeiros adquirentes das mercadorias. Os fundamentos apresentados foram, basicamente, os seguintes:

- (i) a importadora direta (ST Importações) é controlada pelas Lojas Americanas e pela B2W, únicas sócias daquela empresa, e 100% dos administradores da ST Importações são comuns ao quadro de dirigentes de Lojas Americanas e B2W ou de empresas controladas por elas;
- (ii) considerando os anos de 2010 e 2011, 99,9% do total de vendas da ST Importações (R\$739.904.247,82) foi destinado à empresa Comercial Destro, e todas as aquisições se deram a título de importação por encomenda desta;
- (iii) os únicos fornecedores de mercadorias importadas às empresas Lojas Americanas e B2W, no período de junho de 2011 a julho de 2012, foram Comercial Destro e Destro Brasil. Tanto Lojas Americanas quanto B2W encontram-se com suas habilitações para operar no comércio exterior SUSPENSAS;
- (iv) absolutamente todas as mercadorias enviadas por ST Importações à Comercial Destro e à Destro Brasil foram repassadas às Lojas Americanas ou à B2W;
- (v) em pesquisa por amostragem em Declarações de Importação registradas por ST Importações e em NF-e de Entrada e de Saída emitidas por ST Importações, Comercial Destro e Destro Brasil, foram observadas algumas características típicas de operações comerciais onde ocorre a interposição de terceiros.

Para além disso, a decisão recorrida (i) manteve a solidariedade passiva, ao argumento de que os sócios respondem solidariamente com a pessoa jurídica quanto à multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadoria sujeita a pena de perdimento por meio da imputação de responsabilidade tributária; (ii) afastou as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade; e (iii) manteve a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Contra a referida decisão, as Recorrentes apresentaram novos Recursos Voluntários (fls. 18889/ 18974; 19391/19456; e 20197/20258) reiterando os argumentos trazidos anteriormente.

Os autos retornaram a este Conselho, tendo sido o julgamento do recurso convertido em diligência, por meio da Resolução 3402-001.630, com o objetivo de que fossem adotadas as seguintes providências:

- “(i) intime a Recorrente para que traga os esclarecimentos e os documentos entendidos como pertinentes dentro da sua atuação na operação sob análise

nesses autos. Além da Recorrente, intimar, ainda, as demais empresas envolvidas na operação para prestar seus esclarecimentos e os documentos entendidos como pertinentes dentro da sua atuação na operação sob análise nesses autos, no endereço constante do cadastro da Receita Federal, quais sejam, a ST IMPORTAÇÕES LTDA. – CNPJ: 02.867.220/000142, a COMERCIAL DESTRO LTDA CNPJ 76.062.488/000739 e a B2W COMPANHIA DIGITAL CNPJ 00.776.574/000660, anexando aos autos e trazendo os seguintes esclarecimentos:

(i.1) cópias por amostragem dos pedidos de compra da importação (Purchase Orders Pos) que foram identificados pela fiscalização na atuação, trazendo as informações em torno da transmissão desses pedidos (quem solicita e como são solicitados). As empresas devem informar a razão comercial/negocial pela qual os números dos POs são identificados nas notas fiscais.

(i.2) cópias dos contratos de encomenda firmados pela ST Importação com as empresas Comercial Destro Ltda e Destro Brasil Distribuição Ltda e informações em torno dos procedimentos adotados para que a DESTRO procedesse com os pedidos de compra para a ST Importações. Responder, com respaldo em documentação por amostragem a ser anexada aos autos: como são formalizados os pedidos de importação das empresas do Grupo DESTRO para a ST Importações? Esses pedidos possuem algum vínculo com pedidos de compra formulados por outras empresas que tomam serviços das empresas do Grupo DESTRO?

(i.3) cópias dos contratos firmados entre as empresas do Grupo DESTRO com as empresas do Grupo LASA vigentes à época dos fatos objeto do processo, com informações em torno dos procedimentos adotados para que as empresas do Grupo LASA procedessem com os pedidos de compra para as empresas do Grupo DESTRO. Responder, com respaldo em documentação por amostragem a ser anexada aos autos: quais os procedimentos adotados para a remessa de mercadorias das empresas do Grupo DESTRO para as empresas do Grupo LASA? Como são formulados os pedidos de compra das empresas do Grupo LASA para a DESTRO? Cada filial realiza o pedido ou o pedido para compra das mercadorias é direcionado pela matriz? Um pedido de compra formulado por uma empresa do Grupo LASA para uma empresa do Grupo DESTRO pode originar um pedido de importação do Grupo DESTRO para a ST Importações?

(i.4) Em torno das licenças de marca:

(i.4.1) especificamente quanto à marca "Fun Kitchen", cuja propriedade da marca foi atribuída à B2W, conforme exemplo trazido pela fiscalização: quais as restrições estabelecidas pela concessão da marca para o produto? Apenas as empresas da B2W podem comercializar produtos dessa marca?

(i.4.2) Há produtos importados pela ST Importação e comercializados para a DESTRO com restrição de comercialização por uso da marca destinado a empresa do Grupo LASA? Caso positivo, como DESTRO segregava em seu estoque os produtos abrangidos pela restrição de comercialização? Todas as mercadorias

importadas poderiam ser remetidas para outras empresas? Em outras palavras, a formação de estoque pela DESTRO com as mercadorias importadas pela ST Importações poderia ser comercializada pela DESTRO ou apenas pelas empresas do Grupo LASA? Há exigências/restrições estabelecidas pelo INPI para as mercadorias importadas pela ST Importações?

(i.5) Esclarecer, trazendo documentação por amostragem, se nos anos autuados a ST Importações prestava serviço para outras empresas além do Grupo DESTRO, identificando a natureza desses serviços.

(i.6) Esclarecer como o incêndio que ocorreu no estabelecimento da empresa Comercial Destro prejudicou a atividade desempenhada regularmente pela ST Importações na operação que foi objeto de autuação.

(ii) elaborar relatório fiscal enfrentando os documentos e informações apresentados pelas empresas em resposta ao item (i) acima com eventuais considerações adicionais consideradas pertinentes quanto ao trabalho fiscal, informando, ainda:

(ii.1) considerando as informações coletadas à época da fiscalização, é possível confirmar que a partir de abril/2012 não há mais identidade entre os números de laque? Caso positivo, identificar o percentual de operações, após abril/2012, que eventualmente possuem similaridade de lacres.

(ii.2) quanto ao objetivo da simulação e a quebra da cadeia de IPI, responder aos seguintes questionamentos:

(ii.2.1) os valores nas remessas da ST para a DESTRO são idênticos aos das Declarações de Importação? E das remessas da DESTRO para a B2W e Lojas Americanas? Os valores das mercadorias denotam a existência de margem de lucro nas operações? Caso positivo, qual o percentual?

(ii.2.2) Analisando a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, na saída do estabelecimento importador e na saída do estabelecimento da DESTRO, é possível perceber regularidade dos pagamentos do IPI? Constatando a regularidade dos pagamentos, é correto dizer que não há lesão ao erário?

Às fls. 21612/21628, foi juntado o Relatório de Diligência Fiscal.

Por fim, às fls. 22775/22786 e 22826/22830 as Recorrentes apresentaram nova petição requerendo a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 158/2021 e do Acórdão nº 3401-010.570, por representarem situações exatamente iguais a dos presentes autos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora.

Como relatado anteriormente, trata-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias estrangeiras não localizadas e importadas mediante ocultação do sujeito passivo, nos termos do art. 23, caput, V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02 e pela Lei nº 12.350/10.

Em sede de preliminar, sustentam as Recorrentes B2W e ST Importações a existência de erro na base de cálculo da multa. Demonstram que os valores indicados pela fiscalização na planilha 4.1., utilizados para o computo da base de cálculo da multa, são superiores aos valores aduaneiros, constantes nas Declarações de Importação.

A DRJ, por sua vez, entendeu que tal alegação não merece prosperar, pois o levantamento da Fiscalização levou em consideração o valor aduaneiro das mercadorias, conforme planilhas de fls. 175 e ss. Cita como exemplo a DI 1210670617, cujo valor aduaneiro é o mesmo apresentado na tabela apresentada na presente impugnação, qual seja, R\$ 2.748,53 (fl. 175).

Ocorre que, a planilha 1 citada pela DRJ não foi a utilizada para o cálculo da multa ora discutida. Conforme consta do Relatório Fiscal:

#### 8.4 – CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR LANÇADO:

O Auto de Infração em tela, cujo presente Termo de Constatação é parte integrante, constitui exclusivamente o crédito tributário referente às importações em que ST Importações e Destro Brasil cederam seus nomes para ocultar B2W, responsabilizando solidariamente todas as empresas pelo crédito tributário.

**Na planilha 1, em anexo, foram relacionadas todas as Declarações de Importação (DI) registradas no período desta fiscalização indicando como importadora ST Importações e como encomendante Destro Brasil.**

Os extratos dessas Declarações de Importação encontram-se no anexo 1.

Todas as mercadorias importadas pelas DIs relacionadas na planilha 1 foram remetidas às Lojas Americanas e à B2W.

**A relação das mercadorias constantes da planilha 1 em que foi possível identificar como destinatário final a empresa B2W, sujeito passivo deste Auto de Infração, encontra-se na planilha 4.1 Cada uma das mercadorias constantes da planilha 4.1 apresenta a seguinte informação:**

- a) Data de emissão e número da nota fiscal de saída de Destro Brasil para B2W;
- b) Número do item a que corresponde a mercadoria na Nota Fiscal e quantidade da mercadoria na nota fiscal;
- c) Número do PO (Purchase Order) retirado do campo “Observações” de cada nota fiscal;

d) Número da Declaração de Importação a que corresponde aquele PO e, conseqüentemente, o número da DI através da qual a mercadoria foi importada por ST Importações (nas DIs, o número do PO consta do campo “Informações Complementares”);

e) Data de registro e desembaraço da DI

f) Código da mercadoria (constante do campo “Descrição da mercadoria” tanto nas notas fiscais quanto nas DIs, o que permite identificar perfeitamente a espécie de mercadoria);

g) Valor aduaneiro unitário da mercadoria (retirado das DIs através da planilha 4.2, que resume as informações contidas nas Declarações de Importação e nos extratos constantes do Anexo 1;

h) Valor aduaneiro total da mercadoria, obtido através da multiplicação do “valor aduaneiro unitário” pela quantidade de mercadoria indicada na nota fiscal.

**O valor lançado no Safira corresponde à soma dos “valores aduaneiros totais” de todas as mercadorias, totalizado ao final da última coluna da planilha.**

O valor aduaneiro de todas as mercadorias importadas por ST Importação nº período desta fiscalização e remetidas B2W através de Destro Brasil encontra-se detalhado nas planilhas constantes do anexo 4.

Como se verifica dos trechos acima, a planilha 4.1., utilizada como base para calcular o valor lançado no Auto de Infração, toma como base as informações retiradas das DIs e constantes da planilha 1 (como por exemplo, o valor aduaneiro).

Ocorre que, de fato, conforme demonstrado pelo Recorrente, existe uma divergência de valores, quando se compara as duas planilhas. A título exemplificativo, destaco a seguinte tabela:

DI	Valor DI	Valor AI	Exigência a Maior
1210670617	R\$2.748,53	R\$122.689,17	R\$119.940,64
1210671214	R\$3.222,46	R\$146.314,51	R\$143.092,05
1211621857	R\$160.245,10	R\$315.235,08	R\$154.989,98
1212833300	R\$285.268,82	R\$494.571,37	R\$209.302,55

Assim, diante da verossimilhança das alegações trazidas pelas Recorrentes, e, portanto, da probabilidade de seu direito, entendo ser necessária a conversão do presente julgamento em diligência, para que seja possível a confirmação cabal da ocorrência de erro de cálculo nos presentes autos.

Diante dessas considerações, com fundamento nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência**, para que a autoridade fiscal de origem se manifeste a respeito das divergências apontadas pelas Recorrentes em relação ao valor aduaneiro adotado pelo Auto de Infração e constante na planilha 4.1 (fls. 15395/15455) e aquele constante das DIs (fls. 16260/16312) e da planilha 1 (fls. 175/179), todas elaborada pela própria autoridade fiscal.

É a proposta de Resolução.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara**